



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11050.000310/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.479 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2024  
**Recorrente** AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG SA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 01/03/2004,06/03/2004,22/03/2004,30/03/2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

O agente marítimo responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, enquanto representante do transportador estrangeiro no País.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EMBARQUE FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de embarque de mercadorias fora do prazo estabelecido nos termos do art. 37 da IN SRF nº 24/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/05, devendo ser aplicada quando restar comprovado nos autos o não cumprimento dos prazos estabelecidos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado) Marcos Antônio Borges (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo a aplicabilidade da multa prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, em decorrência do descumprimento do prazo de 7 (sete) dias para informação de embarque de mercadorias nos termos do art. 37 da IN SRF nº 24/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/05.

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

### Relatório

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dJ o interessado em epígrafe ter deixado de informar no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarques de mercadorias que ocorrerem nos navios CAP SILAN AUGUSTIN (22/02/2004), CAP SAN LORENZO (27/02/2004), CAP SAN MARC (14/03/2004) e CAP SAN RAPHAEL (22/03/2004), havendo as respectivas informações sido registradas pelo transportador após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 24, de 1994, com redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 101 a 11, com fulcro no disposto pela alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 19/02/2009 (fl.12), o sujeito passivo irressignado apresentou, em 20/03/2009, os documentos colacionados às fls. 33 a 93 e 98 a 108, além da impugnação de fls. 14 a 32, onde, em síntese:

Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar do pólo passivo da autuação, ao argumento de que a regra contida no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, destina-se aos transportadores marítimos, ao passo que exerce a atividade de agente marítimo, não podendo ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária, a teor do entendimento veiculado pelo Tribunal Federal de Recursos TRF e

do entendimento consignado em decisões judiciais cujos excertos transcreve na peça de defesa, ao que aduz tampouco equiparar-se ao transportador, para os efeitos do Decreto...-Lei n.º 37, de 1966.

Evoca a aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN, já que, muito embora tenha cumprido a obrigação intempestivamente, informou os dados de embarque no sistema antes da lavratura do Auto de Infração;

Reclama que a multa em relevo deve ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a porta, ou agente de carga, mas não pode ser aplicada ao agente marítimo, por falta de previsão legal, ao que aduz que tampouco há falar de solidariedade, pois não se trata de responsabilidade pelo recolhimento do imposto de importação;

Em longo arrazoado, discorre sobre a tese da infração continuada, tecendo um paralelo entre a conduta em causa e a do crime continuado definido no art. 71 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209, de 1984, em razão de que entende que a penalidade em comento deveria ser aplicada uma única vez para punir uma só infração praticada de forma continuada;

Não obstante isso, argumenta que a inserção dos dados de embarque no Siscomex depende de informações que são prestadas pelos exportadores, sendo que estes, inúmeras vezes passam dados incorretos e, se há necessidade de retificar a informação prestada anteriormente, a partir da correção do número da DDE, alega que inexistente atraso na prestação da informação, mas sim retificação que ocorre em vista de fatos alheios à sua vontade, pelo que entende que a presunção de sua boa-fé configura excludente da ilicitude que lhe está sendo irrogada;

Finalmente, requer o apensamento dos processos administrativos fiscais 11050.012445/2008-11, 11050.002450/2008-23, 11050.000231/2009-91, II 050:~000312/2009-91 e 11050.000230/2009-46, com fulcro no S 1º do art. 9º do Decreto n.º 70.255, de 1972, e "licita" o cancelamento do Auto de Infração hostilizado.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando:

- Exclusão da punibilidade e razão de denúncia espontânea.
- Boa fé da Recorrente e ausência de dano ao erário público.
- Ilegitimidade em razão de inexistência de lei que aplique a multa ao agente marítimo.

## Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido

Inicialmente, cumpre-nos analisar o argumento apresentado pela Recorrente no que tange sua ilegitimidade sob a alegação de inexistência de lei que aplique a multa ao agente marítimo, o que desde já afastamos.

Isto porque, a Recorrente em momento algum nega que sua condição de agente marítimo e representante do transportador estrangeiro sendo clara sua obrigação, nesta condição, de prestar informações relativa ao embarque de mercadorias. Assim, sobre a questão da legitimidade nas infrações aduaneiras, os artigos 94 e 95, I do Decreto-Lei nº 37/66 c são claros para a solução da controvérsia vejamos:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

(...)

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(..."

(...)

No mesmo sentido, não podemos deixar de citar a disposição prevista no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados;(..."

Desta forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente as normas supra mencionadas legitimam sua responsabilidade em prestar tempestivamente as informações no Siscomex e, não o fazendo ou fazendo em descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação, comete a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de cargas.

Neste sentido, nos termos da Súmula CARF nº 185 é latente a aplicabilidade da multa e da responsabilidade da Recorrente.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei

37/66.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

No que tange ao mérito, sustenta a Recorrente exclusão da punibilidade em razão denúncia espontânea. Sustenta em suas razões, inaplicabilidade da multa uma vez que as informações foram prestadas e o procedimento fiscal foi iniciado somente após a prestação das referidas informações. Contudo, nenhuma razão lhe assiste.

Há que se esclarecer que, conforme descrito no auto de infração, a Recorrente foi autuada por não ter observado o prazo de 7 (sete) dias para prestar informações de embarque de mercadorias e, embora não tenha se pronunciado sobre os atrasos devidamente apurados na autuação, reconhece a inobservância dos prazos tentando desconstituir a penalidade por entender que a autuação e penalidade foi aplicada a partir das informações prestadas intempestivamente.

Neste ponto, tal qual arguido em impugnação, a Recorrente invoca a inaplicabilidade da multa em razão da previsão contida no artigo 106 do CTN c/c com art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. De acordo com seu entendimento a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às penalidades de natureza tributária ou administrativa se dá tanto no caso de descumprimento de obrigações principais, como acessórias.

Ocorre que este Colegiado tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme assentado na Sumula CARF nº 126, vejamos

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, não há dúvidas nos termos do entendimento fixado que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira.

Por fim, aduz a Recorrente boa-fé em sua conduta uma vez que, a não tempestividade das informações se deu por fatos alheios à sua vontade fato que implica em exclusão da ilicitude, especialmente porque trata-se de retificação de informações. Ademais, argui sua conduta não implicou em nenhum dano ao erário público a inexistência.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta, a Recorrente em momento algum faz prova de que trata-se de retificação de informações e as informações neste sentido em sua peça recursal são genéricas, ou seja, não demonstrou tampouco comprovou a existência tempestiva de informações anteriores com datas precisas de quando foram inicialmente prestadas e datas das respectivas retificações.

Por outro lado, a relação constante no auto de infração e documentos colacionados aos autos constante são claros ao demonstrar que não se trata de retificação de informações

anteriormente ofertada demonstrando, inclusive, a data da informação e os dias de descumprimento considerando o prazo de 7 (sete) dias que a Recorrente deveria observar.

Cabe registrar, ainda, que a Recorrente reconhece inequívoco o descumprimento do prazo fixado e, assim, o fazendo, não há como afastar o comando imperativo da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, tratando de responsabilidade objetiva que independente da intenção do agente, conforme artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

[...] §2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Não obstante, o dano ao erário provocado pela infração aduaneira é presumido nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e não tem relação direta com à arrecadação de tributos, sendo certo que o bem jurídico tutelado é o efetivo controle aduaneiro.

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima